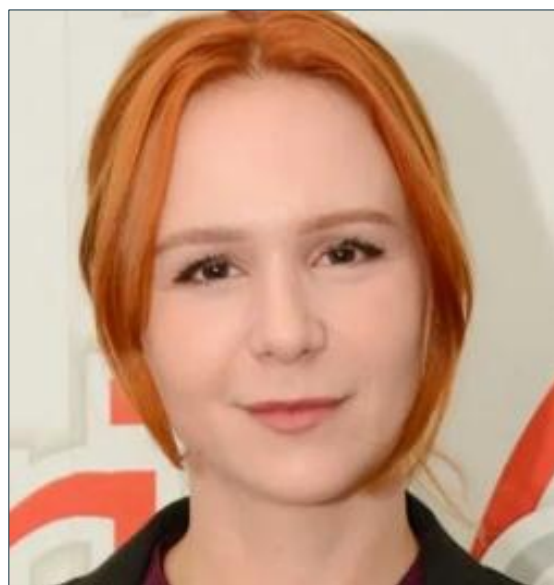


A PRESSA E O DIREITO DE DEFESA: AUDIÊNCIA CONCENTRADA E CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL NO ART. 81 DA LEI 9.099/1995

Haste and the Right of Defense: Consolidated Hearing and Substantive Adversarial Principle under Article 81 of Law No. 9.099/1995



RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL- Juiz de Direito lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. <http://lattes.cnpq.br/3437177282146267>. E-mail: rafaelglatzl@gmail.com



KEYLLA DOS ANJOS MELO GLATZL- Delegada de Polícia Civil lotada na cidade de Santo Antônio da Platina/PR. Mestra em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. <http://lattes.cnpq.br/1157307733820924>. E-mail: amkeylla@gmail.com

O artigo analisa o artigo 81 da Lei nº 9.099/1995, que institui a audiência concentrada nos Juizados Especiais Criminais, unificando o recebimento da denúncia, a instrução e o julgamento. Embora voltado à celeridade e simplicidade, o modelo pode comprometer o contraditório substancial e a ampla defesa, sobretudo quando a defesa é exercida por advogado dativo ou plantonista sem prévio acesso aos autos. A partir de análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, propõe-se interpretação conforme a Constituição e os tratados internacionais, conciliando eficiência procedimental e garantismo penal. Conclui-se que a celeridade processual é legítima apenas quando acompanhada da efetiva defesa técnica e do contraditório real.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial Criminal; Audiência Concentrada; Celeridade Processual; Ampla Defesa; Garantismo Constitucional.

This article analyzes Article 81 of Law No. 9.099/1995, which establishes the consolidated hearing in Small Claims Criminal Courts, merging indictment, evidence, and judgment in a single act. Although intended to promote celerity and simplicity, this model may weaken substantive adversarial rights and full defense, particularly when counsel acts ad hoc or on duty without prior access to the case file. Through normative, doctrinal, and jurisprudential analysis, it proposes a constitutional and human-rights-based interpretation reconciling procedural efficiency with penal guarantees. It concludes that celerity is legitimate only when accompanied by effective defense and genuine adversarial participation.

Keywords: *Small Claims Criminal Court; Consolidated Hearing; Procedural Celerity; Full Defense; Constitutional Guarantees.*

INTRODUÇÃO

Ao completar trinta anos de vigência, a Lei nº 9.099/1995 reafirma seu papel de instrumento democrático de acesso à justiça penal. Inspirada na filosofia da informalidade e da celeridade, a lei

instituiu um modelo processual penal simplificado, voltado à reparação do dano e à composição dos conflitos, afastando-se da rigidez formal do processo penal comum.

Contudo, a consolidação dessa experiência trouxe à tona um dilema de natureza constitucional: até que ponto é possível simplificar o rito sem vulnerar as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa?

O ponto de maior tensão emerge do artigo 81 da Lei nº 9.099/1995, que determina a realização de audiência uma quando do processo e julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, na qual o juiz recebe a denúncia, colhe as provas e profere sentença no mesmo ato.

Tal desenho processual, embora funcional à ideia de celeridade, pode converter-se em obstáculo à efetividade do contraditório quando a defesa é exercida por advogado dativo ou plantonista, sem acesso prévio aos autos do termo circunstanciado. Nesses casos, a pressa procedimental pode converter-se em precariedade material da defesa, colocando o acusado em posição de desvantagem processual.

Essa realidade suscita um debate constitucional de grande relevância prática: pode a busca pela eficiência procedimental justificar a redução das garantias defensivas? Ou, em outros termos, é possível conciliar o ideal de celeridade com o garantismo penal exigido pela Constituição de 1988?

Partindo da teoria da força normativa da Constituição e do devido processo legal substancial, o presente artigo propõe uma leitura

constitucional e convencionalmente conforme do art. 81, capaz de compatibilizar a filosofia da Lei nº 9.099/1995 com os direitos fundamentais do acusado.

Utiliza-se método dedutivo, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, nacional e internacional, tendo por objetivo demonstrar que a efetividade da Lei dos Juizados Especiais depende de sua interpretação à luz do garantismo constitucional.

Em síntese, defende-se que a celeridade processual, embora valor legítimo, não pode ser buscada à custa da defesa efetiva. A legitimidade democrática da jurisdição penal de menor potencial ofensivo exige que a rapidez venha acompanhada de justiça substancial.

1 FILOSOFIA E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei nº 9.099/1995 inaugurou no Brasil um microsistema processual orientado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o artigo 2º do referido diploma legislativo. É a concretização do ideal constituinte de uma justiça conciliatória e acessível, voltada a causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme determinação da Constituição de 1988, em seu artigo 98, inciso I.

A ratio da lei, em breve suma, é facilitar o acesso à Justiça, eliminando barreiras econômicas e burocráticas, e oferecer soluções rápidas e menos onerosas, sem, em tese,

comprometer as garantias fundamentais ou se tornar uma espécie de 'justiça de segunda classe' (COSTA, 2020, p. 3).

Essa filosofia se inspirou na conhecida obra 'Acesso à Justiça' de Mauro Capelleti e Bryant Garth (2015) e na ideia de "justiça de proximidade" (WYVEKENS, 2010). Nesse diapasão, a Carta Política de 1998 expressamente determinou a criação dos Juizados Especiais e os dotou de procedimento oral e sumaríssimo, admitindo a conciliação e soluções negociadas – tal como a transação penal e a composição civil – como formas de tornar a justiça mais próxima do cidadão comum.

Sob tal diretriz constituinte, o legislador ordinário foi instado a dar concretude ao mandamento constitucional, trazendo de plano, logo no início do diploma legal, os princípios de aplicação que estão enunciados no art. 2º do referido texto — oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade — e concebendo um modelo procedimental compatível com a filosofia desburocratizante dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (DALLA; GRECO, 2009, p. 1-2).

Especialistas na área, tal como o processualista Kazuo Watanabe, ressaltaram o caráter democrático dessa inovação, que procurou retirar da justiça tradicional seu peso excessivo, trazendo flexibilidade sem, contudo, instaurar uma espécie de vale-tudo procedimental (WATANABE, 2019, p. 12-13).

Ada Pellegrini Grinover, por seu lado, uma das idealizadoras dos Juizados Especiais, sustentou já nos anos 1980 que a lei brasileira logrou equilibrar eficiência e garantias e que, mesmo

simplificando ao máximo o procedimento, a Lei 9.099 não poderia significar o abandono das garantias clássicas da ação e da defesa mas, idealmente, uma reestruturação destas.

Firmou que os Juizados Especiais deveriam conciliar rapidez com justiça, sendo uma tentativa válida de forjar um novo processo, célere e idôneo para o julgamento das pequenas causas, inclusive criminais, mas que deveria ser adequada às salvaguardas constitucionais (GRINOVER, 1987, p. 68).

Em mesmo sentido, o célebre professor José Carlos Barbosa Moreira já alertava que *“se uma justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa.”* (BARBOSA MOREIRA, 2000, fl. 4). Em outras palavras, a busca pela rapidez não poderia degenerar em atropelo de direitos.

Diversas críticas doutrinárias se dirigem a aspectos do microssistema que mitigariam direitos da defesa. Por exemplo, Dalla e Greco criticam o que nominam de “audiência bilateral reduzida” nos Juizados Cíveis, onde o autor toma conhecimento da contestação apenas na audiência e tem de respondê-la de imediato, gerando flagrante desigualdade de tratamento e participação efetiva, pondo-o em patamar de inferioridade em relação à parte contrária (DALLA; GRECO, 2009, p. 10).

Guardadas as devidas diferenças, essa observação ilustra o problema geral: prazos exíguos e atos concentrados podem comprometer o pleno contraditório – em especial, no âmbito criminal, questiona-se se a mesma

pressa procedimental pode prejudicar o acusado e, se sim, em que medida.

Sob tal aparente conflito entre celeridade e as garantias fundamentais dos acusados, tais como o contraditório e ampla defesa, é que será feita a análise das disposições do artigo 81 do referido diploma, a seguir.

2 CELERIDADE PROCESSUAL VS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: O DILEMA DA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95

Estatui o artigo 81 da Lei nº 9.099/1995, inicialmente, no que tange ao procedimento, que *“aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa”*.

Em sequência, referido dispositivo dispõe, quanto à instrução, que *“havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente”*.

Por fim, em sua parte final, colhida a prova oral, o feito deve ter o seu imediato desfecho, *“passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação de sentença”*.

É a consagração lógica da concentração processual (OLIVEIRA, 2012, p. 54-55), prevendo que, em uma única audiência de instrução e julgamento criminal, o magistrado receba a denúncia, colha as provas e profira a sentença, sem possibilidade de provas outras em momento futuro, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

A literalidade do art. 81 indica um fluxo procedimental rígido e fechado: o juiz toma a resposta oral à acusação e decide de imediato se recebe a denúncia; caso recebida, já prossegue sem interrupção para a fase instrutória e, em seguida, proclama a sentença na própria sessão.

Sem dúvida, esse desenho processual atende à lógica da celeridade e da economia processual, resolvendo o caso em um só ato. Todavia, a crítica reside em saber se, na prática, isso não sacrifica o pleno exercício da defesa (MALAN, 2021, p. 1-3) – sobretudo quando o acusado não conta com defensor que tenha acompanhado o caso desde o início.

Na prática dos Juizados Criminais, é comum que, se o acusado comparece desacompanhado, seja imediatamente nomeado um advogado dativo – plantonista do dia – para defendê-lo naquele ato. Isso ocorre porque a deficiência estrutural da Defensoria Pública em boa parte das comarcas brasileiras impõe sérias limitações à efetividade da defesa técnica institucional – evidente insuficiência do modelo preferencial e público de assistência judiciária, estabelecido pelo constituinte no artigo 134 da Constituição Federal, também conhecido pelo termo '*salaried staff model*' – no rito sumaríssimo (SOUZA, 2020, p. 1-3).

Dados recentes evidenciam que menos de metade das comarcas brasileiras contam com atendimento regular da Defensoria, nas demais, o serviço é prestado de forma complementar – convênios ou nomeações pontuais – ou simplesmente inexistente. Quinze estados, entre eles o Paraná, ainda não lograram implementar a

Defensoria em todas as comarcas, descumprindo a EC 80/2014 (CONDEGE, 2022).

No Paraná, especificamente, a Defensoria Pública atua em apenas 30 das 144 comarcas do Estado, alcançando 74 municípios com apoio de núcleos regionais; ou seja, a interiorização é extremamente limitada, deixando regiões inteiras sem defensores públicos locais (DPE/PR, 2024).

Nas localidades em que não há defensor público designado, é comum que o acusado seja assistido por advogado dativo ou plantonista, nomeado *ad hoc* a partir de listas mantidas pela OAB local, em efetivação casuística do modelo '*judicare*' de assistência jurídica estatal gratuita – ou seja, o pagamento pelo Estado de advogados particulares para atuação específica em casos de interesse de menos abastados (CAVALCANTI, 2022, p. 5-10).

Tais profissionais, repisa-se, embora essenciais à garantia da ampla defesa, frequentemente são chamados a atuar sem prévio acesso aos autos, sem contato anterior com o acusado e, em muitos casos, sem remuneração adequada e, muitas vezes, não tem acesso prévio aos autos nem tempo para conversar com o acusado ou preparar estratégia – isso sem considerar que muitos dos inscritos convocados sequer atuam na seara criminal regularmente, ou seja, carecem do traquejo com a matéria e com as preliminares e prejudiciais ao mérito, bem como regras probatórias específicas.

Assim, ao iniciar a audiência, a resposta à acusação oral é feita de improviso; em seguida, já se colhem os depoimentos de testemunhas e vítima, e passa-se aos debates orais e sentença na hora. Essa dinâmica deixa a defesa em posição

extremamente frágil: embora formalmente haja contraditório, eis que a defesa está presente e pode se manifestar, materialmente pode não haver uma defesa efetiva.

Nessa via, sob a ótica da doutrina majoritária, a Constituição Federal de 1988 é reconhecida como eminentemente garantista, pois incorporou um extenso rol de direitos individuais e processuais inspirados, por exemplo, nos “axiomas” de Luigi Ferrajoli, consagrando princípios como a legalidade estrita, presunção de inocência, juiz natural, contraditório e ampla defesa. Esses fundamentos impõem fortes limites à atuação punitiva do Estado, mesmo em procedimentos simplificados (ARAÚJO, 2023, p. 2-3).

Como grande expoente do garantismo, Ferrajoli ensina que a legitimidade do poder punitivo depende do respeito integral a essas garantias, que funcionam como “condições” necessárias de validade do processo penal democrático – é dizer, nenhum atalho processual pode suprimir direitos do acusado sem ferir o Estado de Direito (FERRAJOLI, 2002, p. 81-84).

A situação narrada evidentemente afronta o que a doutrina chama de “defesa técnica efetiva” – aquela em que o defensor tem real possibilidade de utilizar todos os meios e tempo necessários para representar adequadamente o réu – ou seja, trata-se de violação à prerrogativa conferida ao defensor para que tenha real possibilidade de utilizar todos os tempos e meio necessários para representar adequadamente o réu e influir, de fato, no desfecho quanto ao *meritum causae* (MALAN, 2020, p. 2-4).

Do ponto de vista convencional, em enfoque relativo aos direitos humanos e sob uma leitura à luz do princípio “*pro persona*” (RAMÍREZ, 2021, p. 387-389), há de se lembrar que o Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), conforme Decreto 678 de 1992, cujo art. 8º consagra as garantias do devido processo legal – dentre elas está o direito de todo acusado à “*concessão do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa*”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Ruano Torres vs. El Salvador* (2015, parágrafos 151 e 152), afirmou que a rapidez processual não pode comprometer o direito de defesa, pois o tempo adequado é elemento essencial da justiça. Essa compreensão ecoa decisões anteriores, como *Baena Ricardo vs. Panamá* (2001, parágrafo 116) e *Tibi vs. Equador* (2004, parágrafos 193-194), nas quais se assentou que a efetividade do processo depende da possibilidade real de participação e contestação.

No plano internacional, ainda, o direito à defesa efetiva e ao tempo razoável para sua preparação é assegurado não apenas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º, “c” e “e”), mas também pelo Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (art. 14, §3º, “b”), igualmente ratificado pelo Brasil no Decreto nº 592 de 1992, que apregoa que todo acusado tem o direito de dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa (ONU, 1966).

Em sentido convergente, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (2007, parágrafo 35), ao interpretar o art. 14 do PIDCP no Parecer Geral nº

32, reconhece que o prazo razoável inclui “tempo suficiente para o acusado e seu defensor prepararem adequadamente a resposta”.

Tais regras e precedentes internacionais devem ser obrigatoriamente observados pelo Poder Judiciário, em conformidade à Recomendação nº 123 do CNJ (2022). Veja-se que, neste viés, no julgamento caso *Gelman vs. Uruguai* (2011, p. 102-108), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou que os juízes nacionais têm o dever – e não faculdade – de exercer o controle de convencionalidade, interpretando e aplicando as normas internas de modo compatível com os tratados de direitos humanos ratificados pelo país.

A jurisprudência brasileira, em especial nas Cortes Superiores, é firme em reconhecer que a defesa técnica é um direito fundamental do acusado e um pressuposto de validade do processo penal, ou seja, a sua ausência ou deficiência pode acarretar a nulidade dos atos processuais, garantindo que ninguém seja condenado sem o devido processo legal e o pleno exercício do direito de defesa (MENTOR; ROBERTO, 2023, p. 55-58)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 205.000/RJ (2022), se posicionou no sentido de que a ausência de defesa técnica qualificada ofende o devido processo legal e pode levar ao trancamento da ação penal. O mesmo entendimento se extrai, exemplificativamente, dos precedentes firmados no julgamento do RE 1.310.109/PR (2024) e RHC 142.608/SP (2024).

O Superior Tribunal de Justiça, por seu lado, também tem reforçado a incompatibilidade entre celeridade e supressão de defesa. No julgamento

do AgRg no HC 929.154/SP (2024), firmou-se que a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional. É a mesma linha adotada no julgamento dos AgRg no HC 174.999/AL (2023) e AgRg no HC 941.007/SP (2024).

Em suma, a falta de defesa ou a defesa meramente protocolar equivalem, para fins jurídicos, à ausência de defesa, atraindo a regra da nulidade absoluta. Vale lembrar, inclusive, o enunciado da Súmula 523 do STF, segundo o qual *“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a defesa deficiente somente o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*.

Embora essa súmula relativize casos de mera deficiência de defesa – quando o prejuízo deve ser comprovado, enquanto que na ausência dela ele é presumido – é inegável que quando a própria estrutura procedimental impede o exercício pleno da defesa – como na hipótese de defensor sem acesso prévio aos autos –, o prejuízo é presumido. Afinal, não se pode exigir da defesa que prove o que poderia ter feito se tivesse tido chance – essa própria conjectura evidencia a ofensa ao devido processo.

O princípio do contraditório, como visto, exige paridade de armas e participação ativa, o que não se coaduna com pegar o defensor de surpresa na hora de responder à acusação – aqui, poder-se ia invocar, em reforço, a aplicação irradiada do princípio da vedação da decisão surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, e privilegiar a real influência do acusado no resultado da causa.

Quando postas em balança, as garantias da ampla defesa e do contraditório têm peso prevalecente, pois constituem condição de legitimidade de qualquer resultado jurisdicional. Não por outro motivo, a jurisprudência vai firmando entendimento de que a pressa na prestação jurisdicional não pode converter-se em injustiça institucionalizada, sob pena de negarmos a própria finalidade do sistema de Juizados Especiais (ROSSO, 2019, p. 1-4).

Em conclusão, a colisão aqui estabelecida é clara: de um lado, a celeridade e economia processual buscadas pelo art. 81; de outro, o direito fundamental do acusado a se defender adequadamente. Diante desse cenário, sugere-se uma interpretação conforme à Constituição do art. 81 da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os direitos fundamentais dos acusados, a ver.

3 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 81: CELERIDADE COM GARANTIAS

Recorrendo-se à teoria da força normativa da Constituição, de Konrad Hesse, deve-se lembrar que as normas constitucionais irradiam seus efeitos por todo o ordenamento infraconstitucional (LYNCH; MENDONÇA, 2017, p. 985-986). Em outras palavras, a Constituição de 1988 – rica em princípios como ampla defesa, contraditório, devido processo legal – deve guiar a aplicação da Lei 9.099/95.

Hesse adverte que a norma constitucional só cumpre seu papel se concretizada na realidade, eis que a norma constitucional não tem

existência autônoma em face da realidade, pois sua eficácia consiste em que a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade (1991, p. 9-15). Portanto, cabe aos intérpretes e aplicadores – juízes, promotores, defensores públicos, advogados – conformar o rito sumaríssimo aos valores constitucionais, e não o contrário.

Isto significa que a lei não pode contrariar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ainda que editada com boas intenções de eficiência. A supremacia da Constituição (CANOTILHO, 2003) impõe que mesmo normas procedimentais inovadoras – como as dos Juizados Especiais – sejam interpretadas de modo compatível com os valores e garantias constitucionais.

A interpretação do art. 81 da Lei nº 9.099/1995 não pode ser dissociada do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura ao acusado o contraditório e a ampla defesa “*com os meios e recursos a ela inerentes*”.

A realização de audiência una, embora coerente com a filosofia de celeridade, impõe desafios concretos à efetividade desses direitos, sobretudo quando a defesa é exercida por advogado dativo ou plantonista, chamado a atuar sem prévio acesso aos autos ou à denúncia.

É dizer, o art. 81 só é constitucionalmente legítimo quando lido à luz do garantismo penal e da proporcionalidade: a concentração procedimental é admissível, desde que não reduza o processo a uma mera formalidade acelerada, mas preserve o espaço deliberativo essencial ao contraditório, pressupondo-se que o devido processo legal é a projeção procedimental

da dignidade humana no campo do direito público, razão pela qual toda compressão de direitos deve ser estritamente justificada (BARROSO, 2018, p. 195-200):

Doutrinadores defendem que os magistrados devem ter sensibilidade para, ao se verificar prejuízo, privilegiar o contraditório e adaptar procedimentos, antes de prosseguir com o julgamento (COSTA JUNIOR; ALVES, 2007, p. 25-26). Essa seria uma interpretação alinhada com o princípio da proporcionalidade – equilibrando o valor da celeridade com o valor superior do direito de defesa.

Da experiência profissional e dos estudos realizados, propõe-se postura integrativa do magistrado e a observância de três sugeridas diretrizes interpretativas:

a) A designação de audiência uma e concentrada, previamente ao recebimento de denúncia e antes de resposta à acusação, só deve ocorrer quando o acusado estiver assistido por defensor previamente intimado e com acesso aos autos.

Ou seja, havendo citação válida e ciência antecipada da defesa – seja prestada pelo Estado ou por advogado particular –, nada obsta realizar todos os atos em um dia – pois aí a defesa pôde se preparar.

Pelo contrário, se o réu comparece desacompanhado e um defensor dativo é nomeado na hora, a melhor interpretação do art. 81 é que o magistrado não está obrigado a

encerrar o caso naquela mesma assentada. Poderá dar início aos atos – por exemplo, recebendo a denúncia e colhendo a resposta sumária – e, constatando a falta de preparo da defesa, adiar a instrução, franquear vista dos autos ao defensor nomeado com prazo, ainda que curto, e redesignar a continuação da audiência para breve data.

Essa divisão do ato, embora não expressa no texto, decorre da interpretação conforme, preservando o contraditório sem negar a estrutura sumaríssima.

Quanto ao ponto, anoto que o Enunciado 53 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) destina especial atenção ao ponto da análise prévia quanto às alegações defensivas antes de prosseguir-se com a suspensão condicional do processo, exigindo prévio recebimento da denúncia – o que não está previsto em lei. O objetivo pretendido é de que o julgador, acaso verifique causa, por exemplo, de rejeição da exordial acusatória, ponha termo a eventual constrangimento ilegal processual antes mesmo do réu ter a possibilidade de aceite – muitas vezes irrefletido – dos termos da proposta ministerial.

b) É necessário garantir à defesa o direito de produção suplementar de prova, quando demonstrado prejuízo pelo modelo concentrado.

Se, por exemplo, durante a audiência uma surgirem fatos novos que a defesa não teve como investigar, deve-se admitir a possibilidade de requerer diligências complementares,

excepcionando-se a regra geral do artigo 81 e § 1º quanto à cisão do ato.

A interpretação conforme orienta que o juiz não seja excessivamente rigoroso em indeferir pedidos defensivos de prorrogação probatória, sob pena de amputar o contraditório. Afinal, a efetividade da ampla defesa às vezes requer flexibilizar a rigidez do rito para atender às peculiaridades do caso concreto.

Os pesquisadores reunidos no FONAJE também já se preocuparam com o tema em questão diversa, o que se reflete no Enunciado 73, que visa que o magistrado, ainda considerando se tratar de justiça negociada, faça análise cautelosa dos fatos antes de homologar o acordo de transação penal – onde há a mesma razão, se aplica o mesmo direito.

c) É imprescindível garantir um julgamento equânime e evitar a prolação de sentença condenatória sem oportunidade real de manifestação da defesa técnica.

Embora o art. 81 preveja debates orais antes da sentença, é preciso que tais debates ocorram em condições de paridade: se a defesa arguiu surpresa ou falta de elementos, o juiz deve sopesar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência ou, no limite, absolver por falta de prova robusta.

Uma sentença condenatória proferida num contexto em que a defesa não teve igual chance de influenciar contraditoriamente a instrução poderá ser considerada nula em grau recursal, por violação do art. 5º, LV, da CF. Aqui, novamente,

a proporcionalidade serve de guia: quanto mais sério o potencial resultado, qual seja, condenação penal, mais cuidado deve-se ter em assegurar que a defesa tenha sido plena (OLIVEIRA, 2012, p. 4-5).

Logo, ou se reabre a oportunidade para a defesa, adiando o julgamento ou facultando memoriais escritos, ou a própria condenação estará comprometida em sua legitimidade (RAMOS, 2018, p. 15-28).

Em síntese, a interpretação conforme a Constituição do art. 81 permite harmonizar a celeridade procedimental com o garantismo penal. Ao fim e ao cabo, reconhece-se a validade do rito concentrado, porém com temperamentos destinados a assegurar que nenhuma condenação advenha de um processo em que a defesa não passou de figura decorativa (LOPES JR., 2019).

Essa leitura compatibiliza o rito sumaríssimo com o devido processo substancial, em modulação processual pautada em valores constitucionais mais elevados (GOUVEIA; RAMOS, 2021, p. 1-3), preservando a finalidade da Lei nº 9.099/1995 sem esvaziar o conteúdo essencial das garantias processuais — núcleo intangível protegido pelo art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

Nesse prisma, a audiência una não é um fim em si mesma, mas um meio, um instrumento de eficiência que deve ser executado dentro dos contornos constitucionais. Somente assim se evita o risco de transformar os Juizados Especiais Criminais em “terras de ninguém” do contraditório (GOUVEIA; RAMOS 2021, p. 2), o que seria paradoxal para uma lei concebida como

instrumento de democratização do acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência concentrada, prevista no art. 81 da Lei nº 9.099/1995, é expressão legítima da busca por eficiência na justiça penal de menor potencial ofensivo. Contudo, sua aplicação literal e inflexível, sem observância das garantias constitucionais, compromete o núcleo essencial do devido processo legal e desnatura o próprio sentido da celeridade.

O estudo demonstrou que a efetividade da Lei nº 9.099/1995 depende de uma interpretação conforme a Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos, capaz de compatibilizar rapidez procedimental e defesa substancial. A simplificação do rito não pode converter-se em simplificação da justiça.

Conclui-se que a celeridade processual é constitucionalmente legítima apenas quando garantista: isto é, quando serve de instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do acusado e não de sua restrição. Repisa-se: eficiência sem contraditório é arbitrariedade; rapidez sem defesa é nulidade.

A legitimidade democrática da jurisdição criminal não se mede pela velocidade das decisões, mas pela justiça de seus resultados. O processo penal, mesmo em sua forma sumaríssima, continua sendo o espaço de afirmação da dignidade humana e do controle do poder punitivo.

No Brasil, uma eventual reforma legislativa poderia prever um intervalo mínimo entre o recebimento da denúncia e a audiência una, ou

permitir sua suspensão motivada a pedido da defesa. Essa pequena concessão temporal não desvirtua a filosofia da Lei nº 9.099/1995, mas a aperfeiçoa, convertendo a celeridade em meio de concretização do devido processo legal substancial.

Enquanto isso não ocorre, cabe aos atores da lei – mais em especial, juízes e tribunais – lançar mão dos instrumentos já existentes, tais como a interpretação conforme, princípios constitucionais e convencionais, e mesmo a analogia com o CPP e CPC quando cabível, tudo para impedir que o afã de rapidez resulte em denegação de justiça.

Desvirtuar essa filosofia, transformando o procedimento sumaríssimo em um mecanismo de “justiça instantânea” que eventualmente sacrifica direitos, é oposto ao espírito da lei. A celeridade deve ser entendida como um meio de alcançar a pacificação social com efetividade, não como um fim em si mesmo a ponto de autorizar atropelos.

Entre eficiência e garantismo, não há verdadeira escolha: é o garantismo que legitima a eficiência, e não o contrário. A justiça constitucional contemporânea exige que a celeridade esteja a serviço da defesa, da igualdade e da verdade processual — e não da estatística.

Reinterpretar a celeridade à luz dos direitos humanos significa recolocar o processo em seu devido lugar: como instrumento de proteção do indivíduo contra o poder punitivo, e não como engrenagem administrativa de resultados estatísticos. É nesse equilíbrio — entre eficiência e garantismo — que se encontra a maturidade

constitucional da Lei nº 9.099/1995 ao completar seus trinta anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, F. S. de. *El garantismo ferrajoliano y los movimientos antigarantistas*. In *Revista Científica de Alto Impacto*, v. 27, ed. 121 abr. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7878811. Disponível em: <https://revistaft.com.br/el-garantismo-ferrajoliano-y-los-movimientos-antigarantistas/>. Acesso em: 25 out. 2025.

BARBOSA MOREIRA, J. C. O futuro da justiça: alguns mitos. in *RDC, Doutrina*, nº 6, jul-ago 2000, p. 1-10. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

BARROSO, L. R. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuição para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTI, R. R. B. O modelo de assistência jurídica gratuita "staff lawyer" e a efetividade da assistência jurídica no Brasil contemporâneo. In *Revista Campo da História*, v. 2, n. 2, p. 29-34, 2022. Disponível em: <https://ojs.campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/download/29/34/7>. Acesso em: 26 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE).

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR *Mapeamento nacional mostra alcance da Defensoria Pública nos estados brasileiros*. Brasília: CONDEGE, 27 maio 2022. Disponível em: https://www.condege.org.br/arquivos/2931?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 123, de 2022*. Dispõe sobre boas práticas de observância das garantias do contraditório em procedimentos celeres. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 26 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Ruano Torres y Familiares ("José Agapito Ruano Torres v. El Salvador")* – Mérito, Reparações e Custas, Série C n.º 303, 05 out. 2015. San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_ing.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Baena Ricardo et al. v. Panamá ("270 Workers v. Panama")* – Fundo, 02 fev. 2001. San José: Corte IDH, 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/casela/w/iacrthr/2001/en/20024>. Acesso em: 25 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Tibi v. Equador ("Daniel Tibi v. Ecuador")* – Julgamento, 07 set. 2004, Série C n.º 114. San José: Corte IDH, 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_ing.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Gelman v. Uruguay* – Mérito e Reparações, Série C n.º 221, 24 fev. 2011. San José: Corte IDH, 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_ing.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

COSTA, F. V. (2021). Justiça de segunda classe? Uma análise crítica da "obrigatoriedade" da audiência de autocomposição instituída pelo código de processo civil brasileiro. In *Duc In Altum - Cadernos De Direito*, 12(28). <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v12i28.1432>. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php>

p/cihjur/article/view/1432. Acesso em: 25 out. 2025.

COSTA JÚNIOR, A. de O.; ALVES, F. W. A. A efetivação da defesa penal dativa como serviço público essencial à função jurisdicional do Estado. *In Revista Direito e Liberdade*, Mossoró, v. 5, n. 1, p. 19-32, mar. 2007. Acesso em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/56401aa2-bfa9-4bc5-a806-0c6b5c2e6756/content>. Disponível em: 26 out. 2025.

DALLA, H.; GRECO, L. *Os Juizados Especiais como tutela diferenciada*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 3, n. 3, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/21672/16011/71367#:~:text=nacionais%20e%20de%20alguns%20juizados,garantias%20fundamentais%20C%20quase%20todas%20elas>. Acesso em: 25 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE/PR). *Mapa – Comarcas e Municípios*. Curitiba: DPE-PR, jan. 2024. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-01/89_-_mapa_-_comarcas_e_municipios.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

FERRAJOLI, L. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOUVEIA, R. de A. S. S.; RAMOS, L. S. *O direito de defesa diante da Lei 9.099/95 e as normas supralegais no Jecrim*. *Consultor Jurídico*, 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-18/opiniaodireito-defesa-diante-lei-909995-jecrim/>. Acesso em: 26 out. 2025.

GRINOVER, A. P. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *In Revista de Processo*, v. 12, n. 46, p. 60-83, abr./jun. 1987.

HESSE, K. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE (HRC). *General comment No. 32 (Article 14: Right to equality*

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR *before courts and tribunals and to a fair trial*). Geneva, 23 Aug. 2007. Doc. CCPR/C/GC/32. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/hrc/2007/en/52583>. Acesso em: 25 out. 2025.

LOPES JR., A. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MALAN, D. *Advocacia criminal diante da Lei 9.099/95 (JECRIM)*. *Consultor Jurídico*, 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-18/opiniaodireito-defesa-diante-lei-909995-jecrim/>. Acesso em: 25 out. 2025.

MALAN, D. *Advocacia criminal e defesa técnica efetiva*. *Consultor Jurídico*, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/diogo-malan-advocacia-criminal-defesa-tecnica-efetiva/>. Acesso em: 25 out. 2025.

MENTOR, D.; ROBERTO, R. P. A. S. Análise da nulidade decorrente da deficiência da defesa de acordo com a Súmula 523 do STF e standards necessários para aferição do prejuízo em caso de defesa técnica deficiente. *In Revista Gralha Azul*, v. 13, p. 55-61, ago./set. 2022. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/70893026/05+ANALISE+DA+NULIDADE+DECORRENTE+DA+DEFICIENCIA+DA+DEFESA+DE+ACORDO+COM+A+SUMULA+523+DO+STF+...+-+Diogo+Mentor+e+Renata+P%C3%A3o+Alvo+S.+RobertoArtigo+Diogo.pdf/1d50ad88-0462-b70a-89fe-76990be8fcfc>. Acesso em: 26 out. 2025.

NUCCI, G. de S. *Juizados Especiais Criminais Comentados*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, R. da S. Juizados Especiais Criminais e celeridade processual. *In Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, v. XXIII, n. 113, p. 54-67, maio/jun. 2012. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/download/628/580/1400>. Acesso em: 25 out. 2025.

OLIVEIRA, V. de S. *Juizados Especiais: celeridade não pode desrespeitar direitos fundamentais*. São Luís, 12 nov. 2012. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/juizados-especiais-celeridade-nao-pode-desrespeitar-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*. New York, 1966.

RAMÍREZ, H. S. Pro persona: fundamento y sentido de la primacía jurídica de la humanidad. *In Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 387-405, 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i2.75450. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/75450>. Acesso em: 25 out. 2025.

RAMOS, P. P. de O. Chambers. Garantismo versus Punitivismo: o Equívoco da Contrariedade. *In Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 67, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chambers_Ramos.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

ROSSO, J. I. W. de. *O enaltecimento do princípio da celeridade processual e a injustiça institucionalizada pelo cerceamento de defesa nos Juizados Especiais*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 01 jul. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53121/o-enaltecimento-do-principio-da-celeridade-processual-e-a-injustica-institucionalizada-pelo-cerceamento-de-defesa-nos-juizados-especiais/>. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUZA, R. da S. *Argumentos confirmatórios e a maximização do custo-benefício na atuação da defesa*. Consultor Jurídico, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/tribuna-defensoria-argumentos-confirmatorios-maximizacao-custo-beneficio/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *AgRg no HC: 929154 SP 2024/0257303-6*, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939411134>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *AgRg no HC: 941007 SP 2024/0324301-7*, Relator.: Ministro

ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108178556>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *AgRg no RHC: 174999 AL 2023/0000122-2*, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939411134>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *RHC: 142608 SP*, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2024 PUBLIC 20-03-2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2248291395>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *RE: 1310109 PR*, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2024 PUBLIC 10-05-2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2475527606>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *HC: 205000 RJ 0058761-03.2021.1.00.0000*, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1487379451>. Acesso em: 25 out. 2025.

WATANABE, K. *Acesso à ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WYVEKENS, A. A justiça de proximidade: aproximar a justiça dos cidadãos? *In Revista Civitas*, v. 10, n. 2, p. 109-137, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/artic le/download/6561/5604/27507>. Acesso em: 25 out. 2025.